

AO
Ilustríssimo Senhor;

Everton Santos Santana – Presidente da Comissão de Licitação do
Prefeitura Municipal de Estância/Se;

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2017

MARAZUL EMPREENHIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.737.340/0001-49, com sede na Rua BD nº 513"A" quadra 48 lote 1809 bairro Rosa Elze em São Cristóvão/SE por seu representante legal abaixo qualificado, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de *IMPUGNAR* os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

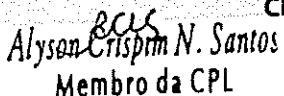
Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui as seguintes exigências formuladas nos itens:

a) - Nº 13.2.4 – À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que vem assim descrita:
" ATESTADO(S) de capacidade técnica, prestados por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de produtos semelhantes ao objeto desta licitação em termos de características técnicas e quantitativo correspondente à proposta formulada, **devidamente registrado no Conselho Regional de Administração da sede da empresa licitante....**

b) - No item B - fundamento normativo e memórias de cálculo das Notas a serem consideradas para a composição das Planilhas de Custo inseridas no anexo III ao edital em apreço, é orientada um percentual de 20% (vinte por cento) para a insalubridade prevista para 19 (dezenove) funcionários, que entre outras atividades concernentes ao

Recebido em 08.05.17
às 08:27h

RUABD, Nº 513-A - QUADRA 48, LOTE 1809 - ROSA ELZE, SÃO CRISTÓVÃO/SE - CEP: 49.100-000
CNPJ: 07.373.340/0001-49 - E-mail: consmarazul@hotmail.com - Tel.: (79) 3259-8352


Alyson Crispim N. Santos
Membro da CPL

serviços de limpeza, irão atuar em banheiros que, pela descrição das atividades e pela assiduidade de utilização, são considerados como banheiros públicos

- c) – No modelo de Planilha de Custos anexo ao edital, consta no item do grupo v – Tributos, o percentual de 3,00% (três por cento) para o I.S.S.,

Sucedem que, tais exigências estão contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

II – DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Senão vejamos:

Para o item a) contestado temos que:

Após várias polemias, o TCU passou a consolidar o entendimento de que as exigências de inscrição no CRA são desnecessárias na terceirização de serviços (de vigilância, limpeza, mão de obra e informática, entre outros), já que a exigência prevista no art. 30, inciso I da Lei nº 8.666/93 deve guardar restrita relação com a atividade fim dos licitantes, o que nada tem a ver com atividades de gestão ou administração.

No acórdão nº 1841/2011 do Plenário, o TCU não concorda com a manifestação do CRA no sentido que os serviços terceirizados demandam a realização de atividades típicas de administração.

Por sua vez o Judiciário há muito já vinha adotando esse posicionamento e tem decidido que as empresas que prestam serviços terceirizados de mão-de-obra não estão obrigadas a serem registradas no CRA, já que sua atividade-fim não constitui ato de gestão ou administração, senão vejamos uma de suas decisões nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO-MANDADO DE SEGURANÇA-LICITAÇÃO-EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – NULIDADE DO CERTAME – se a atividade-fim da empresa não as sujeita a inscrição no Conselho Regional de

Administração, é nula a licitação que as inabilitou na licitação por falta de apresentação de atestados de capacidade técnica registrado naquele conselho. Não cabe exigir registro no CRA, porquanto as atividades de limpeza e conservação não se configuram como atividades que se enquadrem nas hipóteses da lei que regula a profissão do Administrador. Desnecessárias a apresentação de registro para demonstrar a habilitação técnica das empresas participantes do certame. Licitação anulada. Remessa oficial improvida (TRF 4ª R – REC_MS 2004.70.00.033792-0 3ª T – Relº Desª Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb -DJU 07.06.2006 – r.421)."

E decisões recentes no mesmo sentido podem ser perfilhadas nos processos MAS 200139000011953 – TRF 1ª REGIÃO, REO 200131000002295 TRF 1ª REGIÃO; AMS 39728 – TRF 2ª REGIÃO.

Destes entendimentos consolidados no TCU e em sede JUDICIAL, temos que o Edital não pode conter a exigência prevista no subitem 13.2.4, por se revelar ilegal, afinal o Conselho Regional de Administração, não se enquadra como entidade profissional competente das empresas prestadoras de serviços de mão de obra e/ou limpeza e conservação;

Com o devido respeito, nada mais absurdo diante da falta de previsão legal neste sentido.

A Lei de Licitações é taxativa, impondo limites ao que se pode exigir em um procedimento licitatório.

O renomado mestre Marçal Justem Filho em sua reluzente análise de documentos exigíveis em um processo licitatório promoveu a consignação assaz e pertinente nesse sentido:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos (NOSSO DESTAQUE);

Por sua vez o parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 8.666/93 veda aos agentes públicos a exigência que estabeleçam preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio das licitantes, além de não permitir a inclusão de exigências que restrinjam ou frustrem o caráter da competitividade ou promovam exigências irrelevantes, senão vejamos:

“§1º é vedado aos agentes públicos i – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos caso de sociedades cooperativas, estabeleçam preferencias ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvando o disposto nos §§5º ao 12º deste artigo e no art. 3º da Lei 8.248 de 23/10/1991”

Assim, verifica-se que a exigência relativa a qualquer ato junto ao CRA é impertinente e não deve ser enquadrado em nenhum edital cujo objeto seja o semelhante ao do edital ora em questão;

Para o item b) contestado temos que:

No dia 21 de maio de 2014 foi publicada a Resolução nº 194/2014 do Tribunal Superior do Trabalho, que aprovou 11 (onze) novas Súmulas, sendo que será objeto de análise o reflexo do inciso II da Súmula 448 com o seguinte teor:

“SÚMULA Nº 448. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II).

...

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

Assim sendo, percebemos que conforme a descrição dos serviços a serem realizados, os funcionários lotados naquelas áreas, farão jus ao Adicional de Insalubridade em grau máximo ou seja 40,00%(quarenta por cento);

Para o item c) contestado temos que:

Somos cientes de que, o percentual de imposto Sobre Serviços nesse Município de Estância, atualmente é de 5,00% (cinco por cento), no entanto no item do grupo V – Tributos, constante do modelo de Planilhas de Custo a serem consideradas, o percentual informado é de 3,00% (três por cento) para o I.S.S., resta a devida correção ou informação para o fato detectado;

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- 01 - Declarar-se nulo os itens atacados;
- 02 - Determinar-se a nulidade ou republicação do Edital, retirando os itens apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.

Aracaju(SE), 04 de maio de 2017

MARAZUL EMPREENHIMENTOS LTDA
Valfrido Torquato de Almeida Barros
Diretor Comercial

8º OFÍCIO - NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Tabelião / Oficial: Daniel Pierete

Rua Lagarto, 1332 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49010-390 - Tel.: (79) 3214-3397 - Site: www.cartoriofierete.com.br


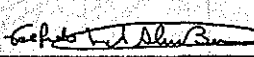

LIVRO -194P

FOLHA -050

PRIMEIRO TRASLADO

Procuração que faz **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME.**

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos (vinte e oito) dias do mês de maio do ano de 2015 (dois mil e quinze), nesta cidade de Aracaju, Capit do Estado de Sergipe, República Federativa do Brasil, no 8º Tabelionato de Notas, situado R Lagarto, nº 1.332, Centro, perante mim, Felipe Gama Mota Moreira, Escrevente, compareceu, con outorgante, **MARAZUL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ nº 07.737.340/0001-4 NIRE sob nº 28200374145, com sede à rua BD, nº 513 - A, quadra 48, lote 1809, bairro Rosa El São Cristóvão, Sergipe, conforme 11ª alteração contratual consolidada datada de 10 de abril de 2015 devidamente registrada em 11 de maio de 2015, sob nº 20150161280 na Junta Comercial do Estado Sergipe, ficando cópia de referidos instrumentos societários arquivada nesta Notas, neste representada por seus sócios administradores, adiante qualificados e ao final assinando, confor Cláusula Oitava da 1ª alteração contratual consolidada supra citada, **Leoncio Reis Santos**, brasileiro casado, empresário, C.I. nº 1023198 SSP/SE, CPF nº 394.203.535-91, residente e domiciliado na r Desembargador Gervásio Prata, nº27, casa B, conjunto Castelo Branco, bairro Ponto Novo, Aracaju Sergipe; **José Torquato de Barros Filho**, brasileiro, casado, empresário, C.I. nº 174246 SSP/AL, CI nº 133.136.064-15, residente e domiciliado na rua Rafael Pereira Rodrigues, nº 2665, bloco (apartamento 20), bairro Grageru, Aracaju, Sergipe; a presente reconhecida e identificada como própria e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que nomeia e constitui como bastante procurador, **Valfrido Torquato de Almeida Barros**, brasileiro, casado, diretor comercial, C.I. nº 30527449 SSP/SE, CPF nº 328.759.757-49, residente e domiciliado na avenida Rio de Janeiro nº 2000, lote 01, quadra 42, bairro Siqueira Campos, Aracaju, Sergipe; a quem confere os poder especiais abaixo para representá-los em todo o território nacional como segue: 1) Junto a qualquer órgão Público, Federal, Estadual ou Municipal, Economia Mista, Autarquias, Fundações, Empresas Privadas, ou onde se fizer necessário, participar de Licitações, Concorrências, Tomada de Preços, Car Convite, Pregões, podendo para tanto proceder vistorias, formular ofertas e lances verbais e/ou p escritos de preços, juntar e apresentar documentos, apresentar e retirar propostas, assinar atas e termo requerer e deliberar, apresentar recursos em qualquer instância, transigir, renunciar ao direito recurso, preencher e assinar formulários, assinar contratos e distratos, indicar representante em qualquer esfera, fazer requerimentos, receber e dar quitação de qualquer documento junto a INSS, Inclusi Certidão Negativa de Débitos e relatórios de pendências para fins de Certidão Negativa, receber e d quitação de faturas ou quaisquer outros créditos que a Outorgante faça jus; 2) Gerir os negócios Outorgante na qualidade de Diretor Comercial, podendo para tanto assinar, contratar, demit promover, autorizar movimentação de FGTS dos seus empregados ou da empresa à qualquer época; Assinar quaisquer outros documentos que sejam necessários, inclusive substabelecer em parte ou i todo, além de poder representar com plenos e totais poderes em todas as Varas do Trabalho, enfu praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato Foram apr sentados os seguintes documentos: 11ª alteração contratual da empresa e Cédula de Identidad (RG) dos sócios administradores, cujas cópias ficam arquivadas nesta serventia. O Tabeliõ reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato advindos de declaração da outorgant Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina, dispensada presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal nº 6.952 de 06 de novembro de 1981, do que d fé. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R\$ 44,71, F.E.R.D. R\$ 8,94, selo R\$ 0,0 totalizando R\$ 53,74, guia de recolhimento nº 256150007358. **VÁLIDA SOMENTE COM O SEL DE AUTENTICIDADE.** Eu, Felipe Gama Mota Moreira, Escrevente, a escrevi. Eu, Daniel Pierete

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DAS CIDADES DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO		
NOME VALFRIDO TORQUATO DE ALMEIDA BARROS		
	DOC IDENTIDADE/ORG. EMBOSCOURIF 30527449 SSP SE	
	CPF 328.759.757-49	DATA NASCIMENTO 25/01/1953
FILIAÇÃO JOSE TORQUATO DE BARROS VANDETE DE ALMEIDA BARROS		
PERMISSÃO ACC CAL HAB <input checked="" type="checkbox"/> <input checked="" type="checkbox"/> D		
Nº REGISTRO 02957777425	VALIDADE 09/10/2018	Nº HABILITAÇÃO 27/04/1984
OBSERVAÇÕES A :		
 ASSINATURA DO PORTADOR		
LOCAL ARACAJU, SE	DATA EMISSÃO 10/10/2013	
 João Manoel de Costa DIRETOR-PRESIDENTE ASSINATURA DO EMISSOR		
28001124612 SE014242150		
DEBITO SE (SEROTIPE)		

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
809460365

PROIBIDO PLASTIFICAR
809460365